



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 22-72.2013.6.21.0046 – CLASSE 6 – SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA – RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: Paulo Fernando Collar Telles

Advogados: Osvaldo Peruffo e outros

Agravada: Elisabete Maria Kirschke, Juíza Eleitoral Substituta da 46ª Zona Eleitoral

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. DECISÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Nos termos do art. 22, VI e VII, da Lei Complementar nº 64/90, cabe ao juiz eleitoral determinar, de ofício ou a pedido das partes, as diligências que entender necessárias para elucidar os fatos.

2. A adoção de providências legais pelo magistrado não configura, por si só, hipótese de suspeição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 18 de setembro de 2014.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, Paulo Fernando Collar Telles interpôs agravo regimental (fls. 103-110) contra a decisão por meio da qual neguei seguimento a agravo de instrumento, mantendo, assim, o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que, por unanimidade, julgou improcedente a exceção de suspeição suscitada contra a magistrada da 46ª Zona Eleitoral daquele estado.

Eis o relatório da decisão agravada (fls. 93-95):

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 26):

— Exceção de suspeição. Manejo em face da determinação judicial de oitiva de testemunhas não arrolados pelo Ministério Público Eleitoral. Cabe ao juiz eleitoral, à luz do art. 22 da LC n. 64/90, incs. VI e VII, determinar – de ofício ou a pedido das partes – as diligências que entender pertinentes, buscando elucidar os fatos, inclusive ouvir terceiros referidos pelas partes e testemunhas conhecedoras dos fatos.

O excipiente não apontou elementos justificadores da alegada parcialidade partidária do juízo originário a ensejar o enquadramento numa das hipóteses previstas no art. 135 do CPC, as quais são taxativas e não comportam aplicação extensiva ou analógica.

Suspeição não acolhida.

Improcedência.

Nas razões do agravo, o agravante alega, em suma, que:

a) o conteúdo da decisão agravada não enfrentara nem solucionara os temas expressos na interposição do recurso especial, evidenciando, portanto, a distinção nítida que decorre da falta de análise e a conseqüente ausência de fundamentação no ato judiciário ora impugnado;

b) o Presidente do Tribunal a quo, ao supor a falta de fundamentação ou a ausência de análise na interposição do recurso especial, contrariou o conteúdo expresso na petição do recurso, não considerado na decisão agravada;

c) a recusa de aplicação da norma disposta no art. 209 do CPP fere a essencial destinação do processo com efeitos repressivos, uma vez que a legislação eleitoral não exprime normas completas, e a integração necessariamente se faz por meio dos estatutos especializados que sempre foram e sempre serão subsidiários, razão pela qual “objetivamente prevalece a exegese da interposição do recurso especial, acima reproduzida, porque os poderes do juiz na expansão da prova se sujeitam à expressa condição enunciada

(quando julgar necessário), não apreciada na decisão agravada" (fl. 77);

d) os incisos VI e VII do art. 22 da LC nº 64/90 deixam claro que não se admite o arbítrio praticado pela magistrada ao determinar inquirição de dezenas de pessoas não aludidas por testemunhas nem arroladas pelas partes, o que representa atitude de iniciativa acusatória, geradora de suspeição;

e) no tocante à violação ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal, a decisão agravada aplicou solução negativa sem fundamentação, pois deixou de examinar os argumentos recursais, mantendo a decisão regional que permitiu ao julgador operar como assistente da acusação, em detrimento do indispensável equilíbrio na condução do processo;

f) a decisão agravada não pode subsistir juridicamente, tanto porque viola o § 1º do art. 278 do Código Eleitoral e o art. 542 do CPC quanto porque afronta o imperativo do inciso IX do art. 93 da CF.

Requer o provimento do agravo, para que seja declarado insubsistente o ato judicial agravado, por nulidade, ante a falta de fundamentação, e para se determinar nova produção decisória pelo órgão de origem, ou, ainda, a fim de que seja reformada a decisão agravada, admitindo-se o recurso especial, para que ele seja, conseqüentemente, provido.

Sem contrarrazões.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 87-91, opinou pelo não provimento do agravo, aduzindo, em suma, que:

a) no tocante à violação aos arts. 275 do Código Eleitoral e 535, I e II, e 537 do CPC, deixou-se de apontar quais seriam os pontos omissos ou obscuros, o que atrai a incidência da Súmula 284 do STF;

b) estaria correta a conclusão da Corte de origem quanto à violação ao art. 209 do CPP;

c) o agravante questiona a suspeição do juízo eleitoral pelo simples fato de a magistrada ter determinado a oitiva de beneficiários de cheques por aqueles emitidos durante a campanha, mas não demonstra de que maneira esse ato teria ofendido a LC nº 64/90, muito menos o disposto no seu art. 24;

d) inexistindo erro no procedimento, não há falar em ofensa ao art. 5º, LIV, da CF, porquanto, nesse caso, a ofensa ao texto constitucional seria reflexa, e não direta, conforme a jurisprudência do STF.

É o relatório.

No agravo regimental, Paulo Fernando Collar Telles alega, em suma, que:

a) quanto à violação aos arts. 275 do Código Eleitoral, 535, I e II, e 537 do Código de Processo Civil, pode reiterar as razões do recurso especial e do agravo contra a decisão que não



admitiu o apelo. Todavia, a decisão ora agravada assentou que o Tribunal *a quo* analisou todas as questões necessárias à solução da lide, sem, contudo, especificá-las e sem infirmar os motivos da irresignação pelo recurso especial e pelo agravo, não tendo, portanto, analisado a desconformidade suscitada, o que caracteriza ausência de fundamentação;

b) as alegações feitas no recurso especial e no agravo sobre a violação ao art. 209 do Código de Processo Penal e ao art. 22, VI e VII, da LC nº 64/90 encontram-se apoiadas no Direito Penal (processual ou material), conforme ensinamentos dos juristas e da jurisprudência eleitoral;

c) a expressão decisória exprime dogmatismo e arbítrio, porquanto aparece divorciada da interpretação mais autorizada do direito positivo, tendo sido adotada posição contrária ao ordenamento jurídico no acúmulo de incumbências, ao se dizer que o juiz é o destinatário das provas e ao conceder-lhe também o poder de ser o gerador de provas;

d) foi violado o art. 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que a decisão não foi fundamentada, tornando vigorosas e pertinentes as razões do recurso especial e a reiteração delas no agravo cujo seguimento foi negado, de modo que a suspeição alegada na origem se reconhece pelos motivos invocados na arguição, acarretando a nulidade da solução adotada.

Requer o provimento do agravo regimental, a fim de que a decisão agravada seja reconsiderada ou se submeta este recurso ao Plenário, para que seja reformada a decisão.

Por despacho à fl. 121, em respeito ao princípio do contraditório, determinei a abertura de prazo para manifestação dos agravados, que permaneceram silentes, conforme a certidão de fl. 122.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 5.8.2014, conforme certidão à fl. 102, e o apelo foi interposto em 8.8.2014 (fl. 103), em peça subscrita por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 16).

Eis os fundamentos da decisão agravada (fls. 95-101):

O agravo é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico de 22.4.2014, terça-feira, conforme certidão à fl. 68, e o apelo foi interposto em 25.4.2014, sexta-feira (fl. 71), por advogados habilitados (procuração à fl. 16).

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, ao negar seguimento ao recurso especial, consignou (fls. 65-67):

[...]

A irresignação, todavia, não apresenta condições de prosperar na estreita via especial.

Inicialmente, consigno inexistiu, por parte do acórdão dos aclaratórios, afronta ao art. 275 do Código Eleitoral, ou aos arts. 535, I e II, e 537 do Código de Processo Civil, os quais indicam as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, uma vez que o insurgente deixou de desenvolver fundamentação acerca do tema, limitando-se a afirmar superficialmente que houve omissão no julgamento, sem demonstrar minimamente suas razões, fazendo incidir o enunciado da Súmula n.º 284/STF. Além disso, verifica-se que o Tribunal analisou todas as questões necessárias à solução da lide, não se evidenciando a existência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão passíveis de integração pela via dos embargos.

No que tange à aventada ofensa ao art. 209 do Código de Processo Penal, destaco que é descabida tal arguição, uma vez que não se está em processo da seara criminal. Cabe, pois sim, somente a análise sob o prisma do procedimento processual extrapenal fixado pelo art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90.

Já em relação ao art. 22, VI e VII, da Lei Complementar n.º 64/90, a alegação apresentada não se coaduna com o ordenamento jurídico vigente. É cediço que, em matéria de representações e de investigações judiciais eleitorais, cabe ao magistrado de primeira instância atuar na instrução do feito relativo às eleições municipais com todas as competências



legalmente fixadas ao Corregedor Regional Eleitoral pelo art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90. Eis o que dispõe o art. 24 do mencionado diploma legal:

"Art. 24 Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta lei complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta lei complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta lei complementar."

Portanto, não há falar em violação às regras processuais em comento.

Por fim, em relação à arguida violação ao art. 5.º, LIV, da Constituição Federal, é consabido que, uma vez demonstrada a inaptidão dos fundamentos infraconstitucionais para a admissão do presente recurso, não é cabível o reexame, pela instância especial, de suposta ofensa puramente reflexa ao texto constitucional.

[...]

Embora o agravante tenha infirmado devidamente os fundamentos da decisão agravada, verifico, do exame das razões recursais, que, de fato, o recurso especial não prosperaria.

Examino, inicialmente, a alegação de violação aos arts. 275 do Código Eleitoral e 535, I e II, e 537 do Código de Processo Civil.

Observo que o agravante, nas razões do apelo especial, após transcrever os argumentos expostos nos embargos de declaração, defende que o Tribunal a quo não analisou nem solucionou os temas suscitados nos declaratórios.

O agravante deixou, contudo, de especificar qual seria o ponto omissivo, obscuro ou contraditório do acórdão e qual questão não apreciada teria acarretado a ausência de prestação jurisdicional.

Assim, de fato, não se apresentou nenhuma evidência da caracterização das hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral.

No caso, a Corte de origem julgou improcedente exceção de suspeição, com os seguintes fundamentos (fls. 27v-29):

[...]

A determinação da magistrada para inquirir pessoas que entenda capazes de contribuir para a elucidação do processo encontra suporte no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, incisos VI e VII, que autorizam o juiz a proceder, de ofício ou a pedido dos demandantes, a todas as diligências que entender pertinentes, inclusive ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito, não subsistindo a assertiva lançada.

O juiz é o destinatário das provas e, com certeza, de modo a chegar à verdade que o processo pode oferecer, pode laborar para o esclarecimento dos fatos com as providências que entender cabíveis, como efetivamente procedeu.

A jurisprudência pátria inclina-se nessa direção naqueles processos cujo rito processual vem orientado pelos termos do dispositivo legal antes referido, de acordo com os precedentes a seguir mencionados, em caráter exemplificativo[...]

[...]

Dessa forma, a manifestação da magistrada excepta afeiçoa-se à possibilidade aberta pelo art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, ao afirmar que, a partir da análise das cópias dos cheques remetidos a este juízo após a decretação de quebra do sigilo bancário do representado, entende-se conveniente ouvir alguns dos beneficiários dos mesmos, a fim de verificar se houve, ou não, utilização para pagamento de despesas de campanha, não declarada na prestação de contas.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opina no mesmo sentido, conforme segue:

Considerando que nos autos da exceção de suspeição não basta a alegação pura e simples de que o juiz é imparcial e que tem interesse no deslinde da ação em que preside, sendo necessária a prova escorreita dos fatos alegados e a consistência dos argumentos, verifica-se que o excipiente não comprovou que os fatos se amoldam ao art. 135 do CPC, pois não apresentou provas da parcialidade partidária da juíza excepta, muito menos provas de que esteja interessado no julgamento da causa em favor da acusação.

O afastamento do processo eleitoral constitui medida de extrema gravidade, somente cabível quando a suspeição se mostra patente, o que não é o caso dos autos, onde o excipiente não apontou elementos justificadores da alegada parcialidade dentro das hipóteses elencadas no art. 135 do CPC, as quais são taxativas e não comportam aplicação extensiva ou analógica.

Tal entendimento encontra amparo em julgamentos proferidos por essa E. Corte, dentre os quais destacamos o recente acórdão:

Exceção de suspeição incidental à Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Ação proposta em face de juiz eleitoral e sob o argumento de parcialidade processual, em razão de indeferimento de requerimento de complementação do rol de testemunhas e da negativa de remessa de ofício à Defesa Civil local. O instituto jurídico da suspeição é via processual estreita, uma vez que o rol do art. 135 do Código Processual Civil é taxativo. Nas ações de investigação judicial, conforme art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, o rol de testemunhas deve ser apresentado junto com a inicial, não sendo admitida sua apresentação em outro momento processual. Igualmente

desprovida de fundamento legal a insurgência ante a negativa de remessa de ofício pelo magistrado. Exceção de suspeição que não se subsume a qualquer das hipóteses legais. Improcedência."

(TRE-RS. Exceção nº 29866, Acórdão de 22/01/2013, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, DEJERS 25/01/2013) (original sem grifos)

Diante da ausência de ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, já que a Lei Complementar 64/90, em face dos bens jurídicos tutelados, atinentes, em ultima ratio, à própria prevalência do regime democrático, permite ao juiz a produção de provas ex officio ou a requerimento das partes, mormente quando o magistrado reputá-las necessárias à formação de seu livre convencimento, impõe-se afastar a suspeição suscitada pelo representado.

Dessarte, ao contrário do que alega a parte excipiente, revela-se desprovida de fundamento a suspeição, não se subsumindo o caso em qualquer das hipóteses previstas no art. 135 do Código de Processo Civil.

À vista dessas considerações, não se configurando a alegada suspeição da magistrada de origem, por haver observado regramento legal que autoriza a pretendida inquirição de testemunhas, tudo no intuito de preservar o interesse público da lisura eleitoral, não pode ser acolhida a suspeição suscitada.

[...]

Está, portanto, correta a conclusão da Corte de origem de que cabe ao juiz eleitoral, nos termos do art. 22, VI e VII, da LC nº 64/90, determinar, de ofício ou a pedido das partes, as diligências que entender pertinentes, a fim de elucidar os fatos, inclusive ouvir terceiros referidos pelas partes e testemunhas conhecedoras dos fatos.

Nesse sentido: "A Legislação infraconstitucional-eleitoral dispõe que na apuração de suposto "uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido" (art. 22 da LC 64/90), o julgador poderá determinar todas as diligências que julgar necessárias para o seu livre convencimento (incisos VI, VII e VIII do art. 22 da LC nº 64/90)" (QO-RCED nº 671, rel. Min. Carlos Ayres Britto, REPDJ de 13.12.2007).

O agravante alega, ainda, que o acórdão regional violou o art. 209 do Código de Processo Penal e divergiu da interpretação acerca da limitação da iniciativa instrutória do juiz, afirmada no acórdão paradigma do STJ – HC nº 143.889.

Quanto à violação legal, anoto estar correto o entendimento da Corte de origem de que a legalidade da inquirição de testemunhas pretendida pela magistrada de primeiro grau foi devidamente



enfrentada, sendo desnecessária a expressa manifestação acerca de todos os argumentos suscitados pela parte.

Além disso, não há que se falar em aplicação subsidiária do CPP, pois o procedimento processual está disciplinado na norma eleitoral – art. 22 da LC nº 64/90.

No que tange ao julgado apontado como paradigma, anoto que o apelo especial somente foi interposto com base no art. 276, I, a, do Código Eleitoral.

Ainda que assim não fosse, o precedente citado não guarda similitude fática com a hipótese dos autos, porquanto em dissonância com a jurisprudência desta Corte, já assinalada, no sentido de que a LC nº 64/90, em seu art. 22, VI e VII, estabelece que o magistrado pode determinar diligências, de ofício ou a requerimento das partes, e adotar todas as providências necessárias para o esclarecimento dos fatos.

O agravante assevera, também, que o acórdão regional, ao conceder ao juiz de primeiro grau o poder de produzir provas, contrariou o princípio do devido processo legal, pois permitiu a ele atuar como auxiliar da acusação, em contrariedade ao art. 5º, LIV, da CF.

Não há, contudo, erro no procedimento adotado pela magistrada (art. 22, VI e VII, da LC nº 64/90), razão pela qual não cabe a alegada ofensa ao art. 5º, LIV, da CF, tendo em vista que a violação ao texto constitucional, caso existente, seria reflexa, e não direta. Nesse sentido apontou a Procuradoria-Geral Eleitoral à fl. 90.

*Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **nego seguimento ao agravo interposto por Paulo Fernando Collar Telles.***

Em face das considerações da decisão agravada, afastado, desde logo, a alegada falta de fundamentação, pois restou claro que as razões do recurso especial, apesar de transcrever os argumentos expostos nos embargos de declaração, não identificou em qual vício teria incorrido a Corte Regional.

O agravante insiste em que teria havido contrariedade aos arts. 275 do Código Eleitoral, 535, I e II, e 537 do Código de Processo Civil.

Todavia, reitero que o agravante não apontou, especificamente, qual vício existente – omissão, obscuridade ou contradição –, o que evidencia a deficiência de fundamentação (Súmula 284 do STF).

Conforme entendeu a Corte de origem, não configura a suspeição de magistrado o fato de ele ter determinado, com base no art. 22, VI e VII, da LC nº 64/90, a inquirição de testemunhas para elucidar os fatos.



Além disso, ao contrário do que afirma o agravante, o art. 209 do Código de Processo Penal não se aplica, de forma subsidiária, na espécie, porquanto o procedimento processual está disciplinado no art. 22 da LC nº 64/90.

Por fim, anoto que os incisos VI e VII do art. 22 da LC nº 64/90 preceituam que o magistrado pode determinar as diligências, de ofício ou a requerimento das partes, e adotar todas as providências necessárias para o esclarecimento dos fatos, não havendo, portanto, a violação ao art. 5º, LIV, da CF, que, caso existente, seria reflexa e não direta.

Além disso, cabe acrescentar que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, ao julgar o mérito da ADI 1820, reafirmou a constitucionalidade das normas contidas na Lei Complementar nº 64/90 que tratam do poder instrutório reconhecido ao juiz eleitoral, o que já havia sido anteriormente reconhecido no julgamento da medida cautelar na referida ADI:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. 2. LEI COMPLEMENTAR N. 64, DE 18/5/1990, ARTS. 7., PARÁGRAFO ÚNICO, E 23. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXPRESSÕES "AINDA QUE NÃO ALEGADOS PELAS PARTES" CONSTANTES DO PARAGRAFO ÚNICO DO ART. 7., E DAS EXPRESSÕES "PÚBLICOS E NOTÓRIOS, DOS INDÍCIOS E PRESUNÇÕES E (...) ATENTANDO PARA CIRCUNSTANCIAS OU FATOS QUE NÃO INDICADOS OU ALEGADOS PELAS PARTES", INSERTAS NO ART. 23. POSIÇÃO DO JUIZ NO PROCESSO. PARTICIPAÇÃO DO JUIZ NO PROCESSO ELEITORAL. 4. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

(ADI 1082 MC, rel. Min. Néri da Silveira, DJ 4.11.94)

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Paulo Fernando Collar Telles.**



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 22-72.2013.6.21.0046/RS. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Paulo Fernando Collar Telles (Advogados: Osvaldo Peruffo e outros). Agravada: Elisabete Maria Kirschke, Juíza Eleitoral Substituta da 46ª Zona Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 18.9.2014.